



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei do Orçamento do Estado para 2017 introduziu uma discriminação inadmissível entre os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores em detrimento dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira, ao consagrar um regime de acesso à reforma dos referidos trabalhadores dos Açores aos 55 anos de idade sem penalizações.

Este tratamento desigual entre trabalhadores de matadouros públicos de diferentes Regiões Autónomas foi reforçado com a Lei do Orçamento do Estado para 2019 que clarificou que o regime aprovado na Lei do Orçamento do Estado para 2017 aplica-se a todos os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores, independentemente de efetuarem descontos para o sistema previdencial do regime geral da Segurança Social e para a Caixa Geral de Aposentações.

Considerando que os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira foram excluídos deste regime especial de aposentação e não podem por isso requerer como os trabalhadores dos matadouros dos Açores a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, sem perder quaisquer direitos, ou sofrer quaisquer penalizações no cálculo da pensão.

Considerando que este tratamento diferenciado é injusto e que urge consagrar o mesmo tratamento aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira que o aplicável aos dos trabalhadores dos Açores.

Considerando que é da mais elementar justiça corrigir esta situação e que se justifica a equiparação e a extensão do regime também aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira, clarificando que o regime aprovado na Lei do Orçamento para 2017 se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aplica a todos os trabalhadores dos matadouros da Madeira que tenham requerido a reforma ou aposentação após a data da sua entrada em vigor.

Assim, propõe-se o aditamento à Proposta de Orçamento do Estado para 2020, por forma a corrigir a injustiça e permitir que os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira possam aceder ao mesmo regime de aposentação já aplicável aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores, nos seguintes termos:

(Novo) Artigo 45.º - C

Regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira

- 1. Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.***
- 2. O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores subscritores da CGA, I. P., e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.***

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves